



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____ , DE 2019. (Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos Incisos III, IV e V:

“Art. 23º É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

.....

III – No pagamento de profissionais do magistério da educação cuja contratação ocorreu em caráter temporário, caso o montante total desse tipo de despesa extrapole 10% (dez por cento) do total das despesas com profissionais do magistério do Estado, Distrito Federal ou Município. (NR)

IV – Estados, Distrito Federal e Municípios terão até três anos para se adequar ao disposto no inciso III. (NR)

V – O tempo de exercício dos profissionais temporários na função de profissional do magistério, em conjunto com as avaliações recebidas naquele período poderão ser utilizados como critérios acessórios a serem utilizados nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de professor. (ND)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi criado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma a regulamentar o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. O FUNDEB veio substituir o antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, que foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997, cujo escopo também era o do fomento à educação básica em nosso país.

Trata-se de legislação que tem por escopo regulamentar o financiamento da educação básica em nosso país. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passam a responder pela prestação de segmentos específicos da educação básica, bem como, pelo financiamento dessa despesa.

Tanto o FUNDEF quanto o FUNDEB transformaram positivamente o financiamento de nossa educação básica ao assegurar um fluxo regular de recursos à Educação, algo que era menos efetivo antes da publicação dos dois instrumentos.

O presente Projeto de Lei vem aperfeiçoar um aspecto não adequadamente tratado pelo FUNDEB: o aspecto do grau de profissionalização e institucionalização dos professores do ensino básico em nosso país. Sabe-se que grande parte do resultado da educação básica decorre da qualidade dos profissionais responsáveis pela educação de nossas crianças.

Em diversos Entes da Federação é prática comum a contratação de profissionais de educação em caráter temporário. Se, por um lado, essa situação contribui para o equacionamento do déficit de profissionais no curto-prazo, já que o processo de contratação é mais célere e menos burocrático do que a contratação definitiva de professores meio de concursos públicos, por outro, ela tem efeitos negativos sobre a qualidade da educação nessas localidades, em função da rotatividade de profissionais, do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

menor treinamento recebido pelos profissionais, e do menor grau de comprometimento desses profissionais *vis-à-vis* aqueles cuja contratação é definitiva.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei limita o montante a ser pago ao conjunto dos profissionais temporários do magistério em até 10% da despesa total com pagamento de profissionais da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios, além de conceder prazo de até três anos para a adequação dos Entes ao novo normativo.

Sabe-se que em diversos Estados e Municípios, os profissionais temporários desempenham relevante papel social na medida em que, sem eles, não seria possível atender a totalidade dos alunos em idade escolar. Por essa razão, o presente Projeto de Lei autoriza a utilização do tempo de serviço e das avaliações recebidas anteriormente do profissional de magistério, como critério auxiliar de avaliação nos processos seletivos (conursos públicos) para cargos efetivos.

Espera-se que com a medida, haja uma maior estabilidade do quadro de profissionais possibilitando menor rotatividade, maior investimento em capacitação dos profissionais, o que redundará em uma melhor educação para nossas crianças.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a profissionalização do Ensino Básico nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE

PSD/AM